

PROJETO DE LEI N.º 1.422-A, DE 2019
(Do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Urgência – Art. 155 RICD

Institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, altera dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do de nº 1.777/2019, apensado, com emendas (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, determinando que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) constitui identificação suficiente do cidadão, para fins de acesso a informações e serviços, exercício de obrigações e direitos ou obtenção de benefícios perante órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou distritais.

O projeto determina ainda que os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório. O número do CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da Lei. Outrossim, atoa de cada Poder poderão criar exceções à regra geral de identificação pelo CPF.

Justificando sua iniciativa, os autores destacam que “a burocracia excessiva da utilização de diversos documentos para acesso a serviços onera o cidadão e gera ineficiência para o setor público”. O projeto em exame, portanto, facilitaria “a identificação do cidadão nos bancos de dados das instituições públicas, além de abrir caminho para a ampliação do acesso de cidadãos no serviço público”.

Em apenso, acha-se o PL nº 1.777, de 2019, do Deputado GENERAL PATERNELLI e outros, que altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017.

O projeto apensado determina a adoção da inscrição no CPF como número único, para os seguintes documentos: Documento Nacional de Identificação - DNI; Número de Identificação do Trabalhador - NIT; registro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; Cartão Nacional de Saúde; Título de Eleitor; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Carteira Nacional de Habilitação; Certificado Militar; Carteira Profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada. Certificado de Registro - CR e demais bancos de dados federais, estaduais, distritais e municipais.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação urgente (art. 155, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Fazemos ressalva, entretanto, quanto ao art. 7º do PL nº 1.777/2019, apensado, cujo texto dispõe sobre competências da Administração pública, violando competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal. A inconstitucionalidade será sanada em emenda supressiva que oferecemos, nesta ocasião.

Nada temos a obstar quanto à juridicidade das proposições.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, observamos que ambas as proposições demandam aperfeiçoamentos, razão pela qual oferecemos agora quatro emendas de redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1.777, de 2019, apensado, na forma das emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 1.422, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.777/2019)

Institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, altera dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8-A:”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2019

(Apensado ao PL nº 1.422/2019)

16, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Suprima-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator

EMENDA Nº 2

PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2019

(Apensado ao PL nº 1.422/2019)

Altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Dê-se ao inciso X do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“X - Certificado de Registro - CR e demais bancos de dados federais, estaduais, distritais e municipais.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator

EMENDA Nº 3

PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2019

(Apensado ao PL nº 1.422/2019)

Altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Renumerar-se para § 2º o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na redação dada pelo art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

EMENDA Nº 4
PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2019
(Apensado ao PL nº 1.422/2019)

Altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

“Art. 8º O número de todos os documentos públicos emitidos para o cidadão será idêntico ao número do CPF”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.422/2019, com emenda, e do Projeto de Lei nº 1.777/2019, apensado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani, contra os votos dos Deputados Pompeo de Mattos e Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Chris Tonietto, Dagoberto Nogueira, Giovani Cherini, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Neri Geller, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Uczai, Pedro Westphalen e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.422, DE 2019**

Institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, altera dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8-A:”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2019
(Apensado ao PL 1.422/2019)**

Altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Suprima-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2019**

(Apensado ao PL 1.422/2019)

Altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Dê-se ao inciso X do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“X - Certificado de Registro - CR e demais bancos de dados federais, estaduais, distritais e municipais.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2019**

(Apensado ao PL 1.422/2019)

Altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Renumere-se para § 2º o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na redação dada pelo art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2019**

(Apensado ao PL 1.422/2019)

Altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

“Art. 8º O número de todos os documentos públicos emitidos para o cidadão será idêntico ao número do CPF”.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente